

Lei 148/57

Actura Elaborada de Contrato junto a Caixa Economica
 Frei Antonio Faria, Vice Prefeito Municipal em Exercício, usando de sua atribuição
 Legal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º) O Município de Fuz de Lacerda, representado pelo Prefeito Municipal
 e pelo Presidente da Câmara, fica autorizado a firmar contrato com a Caixa Economica
 do Estado de São Paulo, para efeito de concessão, por essa, antecipada de empréstimo
 sob consignação em folha de salários, dos Servidores do Município.

Art. 2º) - Fica expressamente autorizada a inclusão, no contrato que for celebrado,
 de todas as cláusulas e condições adotadas em operações dessa natureza e, de mais espe-
 ciais, as seguintes:

- I) A obrigação do Município de Fuz de Lacerda de:
 - a) responder em qualquer hipótese pelo débito assumido por seus Servidores para com a
 Caixa Economica do Estado de São Paulo, na qualidade de principal pagador, e, portanto,
 solidariamente com o mesmo Servidor e independentemente do tempo de ordem.
 - b) retribuir na origem da Caixa Economica do Estado de São Paulo em boa, o produto dos
 empréstimos em folha, arrecadados no mês anterior;
 - c) não conceder empréstimos, sem salários e aposentadorias em geral, com prejuízo do
 Município, sem a aprovação, pelo entendimento, de atestado negativo de débito para com
 a Caixa Economica do Estado de São Paulo, ou de acordo firmado com a mesma;
 - d) manter a Caixa Economica do Estado de São Paulo, em expediente reservado, o nome
 dos seus Servidores envolvidos em empréstimos administrativos e os dos Suspensos por período
 superior a 30 (trinta dias).
 - II) O não cumprimento dessa obrigação implicará na suspensão pela Caixa Economica do
 Estado de São Paulo, do recebimento de pedidos de empréstimo sob consignação em folha
 de salários, dos Servidores do Município de Fuz de Lacerda, bem como na suspensão do
 pagamento do que estiver sendo processado.
 - III) Garantia da quota de excessos de arrecadação estadual sobre o Município, prevista
 no artigo 67 da Constituição do Estado.
 - IV) Multa de até 10% por conta sobre o montante dos débitos, para atender os débitos
 sob as condições judiciais, no caso de inadimplemento do contrato.
- Art. 3º - Para cumprimento e efetuação de obrigações a cumprir a Caixa Economica
 do Estado de São Paulo, em caráter irrevogável e exclusivo, os poderes necessários e próprios
 para o recebimento da quota prevista no artigo 67 da Constituição Estadual, devendo

Continuação da Lei 148/57

a Caixa autorizar, sem demora, ao Município, o saldo dos quotas, se houver qualquer
 de falta a guarda da importância porventura em débito, relativas ao contrato
 objetado nesta Lei:

Art. 4º) - Os despesas decorrentes do contrato a que se refere a presente Lei, com
 por conta da conta orçamentária classificada como Executivas - Despesas Diversas - Código
 8.99.4, Suplementada se necessário.

Art. 5º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
 contrário.

Prefeitura Municipal de Fuz de Lacerda, 16 de dezembro de 1957

Frei Antonio Faria
 Vice Prefeito em Exercício